

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR. 10580/000.796/92-44
ACORDAO NR. 102-28.501

37

Sessão de : 12 de agosto de 1993
Recurso n.: 75.282 - IRPF - EX: DE 1990
Recorrente : JOAQUIM RAYMUNDO DA SILVA FERRAZ
Recorrida : DRF em SALVADOR - BA
MFMA

IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM RAYMUNDO DA SILVA FERRAZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CESAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/000.796/92-44

ACORDÃO NR. 102-28.501

Recurso nr. 75.282

Recorrente: JOAQUIM RAYMUNDO DA SILVA FERRAZ

R E L A T O R I O

JOAQUIM RAYMUNDO DA SILVA FERRAZ, jurisdicionado pela DRF em Salvador-BA, foi notificado do presente processo, originário do auto de infração de fls. 05, lavrado contra a empresa nele qualificada, observando a guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho.

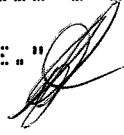
O Auto de Infração de fls. 05, exige da empresa fiscalizada o recolhimento do IRPJ/1990, no valor originário de 18.494,08 UFIR e demais acréscimos legais.

O lançamento reflexo foi decorrente de omissão de receita em virtude de ter sido apurada matéria tributável relativa ao IRPJ.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou impugnação, tempestiva, fls. 11/13, reportando-se a defesa apresentada no processo principal nr. 10580/000.793/92-56.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida à fls. 32/34, indeferindo a impugnação do contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"IRPF - DECORRENCIA - Ao se decidir de forma exaustiva, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



MINISTERIO DA FAZENDA

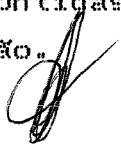
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/000.796/92-44

ACORDÃO NR. 102-28.501

3.

Não se conformando com a decisão retro, a autuada interpôs recurso a este Conselho, fls. 35/37, no qual reitera as alegações contidas no recurso do processo matriz. Recurso lido na íntegra em sessão.



E o relatório.

V O T O

Conselheira MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, Relatora

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levada a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, de conhecimento do recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Nenhuma dúvida remanesce quanto a omissão de receita da pessoa jurídica no exercício de 1990.

Claro está que, o fato da empresa não estar obrigada a proceder a escrituração, não a autoriza deixar de declarar a receita omitida no exercício.

Assim, de acordo com o artigo 20, inciso IX do DL 2065/83, conclui-se que, o lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento classificado na cédula "H" da declaração de rendimentos do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até o 3o. grau, inclusive os afins, auferiu esses benefícios.



MINISTERIO DA FAZENDA

5.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/000.796/92-44

ACORDAO NR. 102-28.501

Em face do exposto, nego provimento ao recurso inter-
posto.

Brasilia (DF), 12 de agosto de 1993.



MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO -- RELATORA